

3



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO nº 375.219-4/5-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que são apelantes e reciprocamente apelados FRANCISCO JACOB FERREIRA (AJ) e TV GLOBO LTDA. :

ACORDAM, em Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E NEGARAM PROVIMENTO AO DO AUTOR, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO CARLOS GARCIA (Presidente, sem voto), PIVA RODRIGUES e DÁCIO TADEU VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 01 de dezembro de 2009.

GRAVA BRAZIL
Relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO N° : 375.219-4/5-00

APELANTES: FRANCISCO JACOB FERREIRA e TV GLOBO LTDA.

APELADOS: OS MESMOS

COMARCA: SÃO PAULO

Responsabilidade civil - Ação de indenização por danos morais c.c. obrigação de fazer e não fazer - Procedência em parte, com condenação arbitrada em R\$ 5.000,00, pelo uso da imagem do autor - Inconformismo das partes - Acolhimento do apelo da ré - Conflito de princípios e garantias constitucionais - Direito de personalidade *versus* direito de informação - Prevalência do direito de informar, no caso concreto - Interesse público na divulgação de notícia relacionada a supostas irregularidades, no âmbito do Poder Judiciário - Imagem do apelante obtida mediante gravação oculta e reproduzida, para ilustrar a reportagem - Abuso não caracterizado - Ausência de dever de indenizar - Precedente do C. STJ - Sentença reformada - Recurso da ré provido e desprovido o do autor.

VOTO N° 7172

I - Trata-se de sentença que, em ação de indenização por danos morais, proposta por FRANCISCO JACOB FERREIRA contra TV GLOBO LTDA., julgou a demanda procedente em parte. Confira-se fls. 426/428.

Inconformadas, apelam as partes (fls. 433/452 e 498/505).

O autor pugna pela majoração da indenização, além do reconhecimento do direito de resposta, nos termos propostos na petição inicial. Diz, em síntese, que houve



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

abuso do direito de informar, visto que a reportagem da ré sugere sua participação em suposto esquema de corrupção, no Juizado Especial Cível de Salto. Ataca, por fim, o critério de distribuição recíproca do ônus da sucumbência.

A ré, por sua vez, destaca a ausência de ilicitude da matéria jornalística. Fala que, diante do interesse público e do exercício do direito de informar, não houve uso indevido da imagem do autor.

O preparo não foi recolhido pelo autor, em razão da concessão do benefício da gratuidade judiciária (fls. 119), sendo recolhido pela ré (fls. 506/507). Os recursos foram recebidos (fls. 509) e contra-arrazoados (fls. 512/516 e 518/532), oportunidade em que o autor pugna pelo decreto de deserção do apelo da ré, eis que desatendido o disposto no artigo 57, § 6º, da Lei n. 5.250/67.

Na fase recursal, o autor juntou documentos (fls. 534/543 e 549/556).

É o relatório, adotado, quanto ao mais, o da sentença apelada.

II – Inicialmente, em reexame do juízo de admissibilidade do apelo da ré, impõe-se a rejeição da alegada deserção, por inobservância ao disposto no artigo 57, § 6º, da Lei de Imprensa.

No recente julgamento de arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF n. 130/DF, rel. Min. Carlos Britto, j. em 30/4/2009), o Colendo Supremo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

Tribunal Federal acolheu a pretensão, para efeito de declarar como não-recepcionado pela Constituição Federal todo o conjunto de dispositivos da Lei n. 5.250/67 (Lei de Imprensa).

Por conta dos efeitos dessa decisão e diante da indevida limitação do direito de defesa, desnecessário o depósito do valor da condenação, para admissão do recurso de apelação da ré.

III - Conforme se depreende dos autos, a ré veiculou, na edição do dia 26 de março de 2001, do Jornal Nacional, matéria denominada "A Lojinha do Judiciário", com gravações realizadas mediante câmera oculta, reproduzindo a imagem do autor, em reportagem que tratava de supostas irregularidades em procedimentos de alienação de bens penhorados, no âmbito do Juizado Especial Cível, da comarca de Salto.

Com a presente demanda, ajuizada em julho de 2001, o autor alegou que houve abuso do direito de informar, aduzindo ter sido acusado de praticar atos ilícitos, o que teria repercutido negativamente na comunidade onde vive, causando-lhe dissabor indenizável. Em razão disso, pleiteou indenização e obrigação de fazer e não fazer, consistente em retratação e proibição dos comentários que comprometam o reconhecimento do direito de resposta.

O i. Julgador de origem acolheu em parte a pretensão, condenando a ré a pagar R\$ 5.000,00, pelo uso indevido da imagem, com rejeição dos demais pedidos, sob o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

fundamento de que "a ré simplesmente limitou-se a noticiar um fato, cujo sigilo não lhe competia guardar".

A controvérsia cinge-se em apurar eventual ocorrência de dissabor indenizável, por conta da divulgação, em mídia televisual, da imagem do apelante, associada à reportagem que noticiou, em rede nacional, investigação da Corregedoria de Justiça de São Paulo, que afastou, por 30 dias, magistrado acusado de fazer comércio ilegal de bens penhorados.

Em regra, quanto à preservação da imagem, com certa razão o autor, eis que a liberdade de expressão (direito de informar), como garantia constitucional e corolário de direito fundamental, não é absoluta, tem limite ao confrontar-se com os demais direitos de mesma grandeza, em especial, o direito de personalidade.

No caso, conforme teor da transcrição da reportagem (fls. 73/80), o autor, qualificado como alienante judicial, disse ao repórter da apelada que recebia comissão correspondente a 30% do valor da venda dos bens penhorados e que era responsável pelo depósito, denominado na matéria de "Lojinha do Judiciário".

A par da gravação oculta, observa-se que o foco da reportagem estava centrado na divulgação de possíveis irregularidades na conduta do representante do Poder Judiciário, "acusado de criar regras próprias para administrar um tribunal" (fls. 73), e não da pessoa do autor.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

No contexto, diante da suspeita de irregularidade, no âmbito do Poder Judiciário, e a despeito da conclusão das investigações, forçoso reconhecer a prevalência do direito de informar, por inegável interesse público na divulgação dos fatos, inclusive, com a reprodução da imagem do autor, por conta de sua condição de alienante judicial.

Outrossim, com relação à pessoa do autor, a reportagem não tem o tom depreciativo defendido nos autos, a ponto de ensejar o direito de resposta, nos dizeres de fls. 46.

Nesse ponto, irrefutáveis os fundamentos externados na r. sentença, que, por sua pertinência, comportam reprodução, inclusive, como razão de decidir:

"E dentro do contexto dos autos, retira-se que a ré em nenhum momento apontou o autor como ladrão, ou pretendeu macular sua honra. O que ocorreu, em verdade, foi que a ré, tomando conhecimento daquele fato por meio do Promotor de Justiça da Comarca – quem o denunciou como ilegal –, cuidou de estampá-lo nos noticiários televisivos; entrevistando-o, inclusive. E naquela entrevista, o próprio Promotor de Justiça corroborou suas denúncias".

À evidência, conforme assentado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "A honra e imagem dos cidadãos não são violados quando se divulgam informações verdadeiras e fidedignas a seu respeito e que, além disso, são do interesse



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6

público" (REsp 984.803/ES, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. em 26/5/2009).

Desse mesmo julgado, percuciente a conclusão de que:

"O jornalista tem um dever de investigar os fatos que deseja publicar. Isso não significa que sua cognição deva ser plena e exauriente à semelhança daquilo que ocorre em juízo. A elaboração de reportagens pode durar horas ou meses, dependendo de sua complexidade, mas não se pode exigir que a mídia só divulgue fatos após ter certeza plena de sua veracidade. Isso se dá, em primeiro lugar, porque os meios de comunicação, como qualquer outro particular, não detém poderes estatais para empreender tal cognição.

Ademais, impor tal exigência à imprensa significaria engessá-la e condená-la a morte. O processo de divulgação de informações satisfaz verdadeiro interesse público, devendo ser célere e eficaz, razão pela qual não se coaduna com rigorismos próprios de um procedimento judicial".

Enfim, também não há que se falar em reparação de danos pelo uso da imagem do autor, visto que, no caso concreto, o acolhimento da pretensão implicaria em reprimenda equivalente à censura aos meios de comunicação, em detrimento do direito de informar.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7

Concluindo, o recurso da ré comporta acolhimento, para decreto de improcedência da demanda e, conseqüentemente, inversão do ônus da sucumbência, com honorários advocatícios fixados, por eqüidade, em R\$ 2.000,00 (art. 20, § 4º, do CPC), observada a gratuidade que beneficia o autor.

IV - Ante o exposto, dá-se provimento ao apelo da ré e nega-se provimento ao do autor. É o voto.


DES. GRAVA BRAZIL

Relator